



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11128.720044/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.827 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/02/2011

MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Em razão do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, a matéria que não tiver sido objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte será tida por não impugnada, não podendo ser conhecida em razão da interposição de Recurso Voluntário, visto que preclusa.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 02.

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF nº 02.

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de desconsolidação de carga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à antecipação da atracação da embarcação, em razão da preclusão, nem do argumento relativo à ofensa ao princípio do não confisco, em razão da súmula CARF nº 02, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.827 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.720044/2011-09

Relatório

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

O Agente de Carga CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0001-30, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151105026887740 a destempo às 14h43 do dia 17/02/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105027740697.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres CRLU1130648 e CRLU1297569, pelo Navio M/V "YOKOHAMA", em sua viagem 159S, no dia 19/02/2011, com atracação registrada às 12h39. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 11000048220, Manifesto Eletrônico 1511500308538, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151105026887740 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151105027740697.

(...)

Com efeito, a agência de navegação responsável pelo registro do documentos genérico máster - MBL o fez no dia 16/02/2011, precisamente às 11h28 (data e hora da Inclusão do MBL151105026887740), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável para o cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe mais a frente no presente trabalho.

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação por meio da qual trouxe em sua defesa um único tópico: da sua ilegitimidade para sofrer imposição da multa exigida, discorrendo que a responsabilidade quanto à prestação das informações exigidas seria do armador.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada.

Por entender relevante à solução da presente contenda, transcrevo a seguir o relatório constante da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo

mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 13/06/2018 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 75 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 19/06/2018 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 76). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (ii) antecipação da atracação do navio – motivo de força maior; (iii) incabimento da aplicação da multa por culpa exclusiva de terceiros; (iv) da aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo; (v) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos (alteração de NCM) e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade da decisão recorrida.

Consoante acima narrado, a impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, em um único fundamento: ilegitimidade para sofrer imposição da multa exigida, a qual, segundo defende, deveria recair sobre o armador.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Por entender relevante à solução da presente contenda, transcrevo a seguir o relatório constante da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Porém, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que as razões de direito ali apresentadas em nada se alinham com o relatado pela relatora, a qual incluiu argumentos que decerto não foram apresentados pelo contribuinte no presente caso.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, penso que a melhor solução à presente lide seria a decretação da nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto aqui analisado, penso que o cerceamento do direito de defesa se apresenta latente em razão da apreciação de argumentos que não haviam sido apresentados originalmente pelo Recorrente, levando-o a uma verdadeira confusão quanto ao que deveria argumentar em seu recurso voluntário. Perceba, por exemplo, que, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida, o contribuinte passou a defender vários argumentos até então inexistentes nos autos, a exemplo da aplicação da denúncia espontânea.

Ora, ainda que, de um lado, se possa entender que tenha havido preclusão quanto à análise de tais argumentos, visto que não suscitadas na impugnação apresentada, de outro, há como se entender que a sua suscitação quando do Recurso Voluntário possui respaldo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso porque, em que pese não terem constado da impugnação originalmente apresentada, foram, ainda que equivocadamente, expressamente abordados pela DRJ na decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de o contribuinte se contrapor às novas razões introduzidas nos autos.

Diante da verdadeira confusão criada pela DRJ *in casu*, que decerto não tratou o caso concreto com a atenção que merecia, entendo que a melhor solução seria a decretação da nulidade do *decisum* por ela proferido. Como consequência, os presentes autos deveriam retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Destaque-se, inclusive, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Contudo, considerando que este não tem sido o entendimento da maioria dos integrantes deste turma de julgamento, os quais firmaram posição no sentido de decretar a nulidade da decisão recorrida apenas nos casos em que esta tenha se omitido de analisar argumentos apresentados pelo contribuinte, entendendo que a apresentação de relatório impreciso/confuso ou mesmo de argumentação adicional àquela impugnada não levaria necessariamente à nulidade da decisão da DRJ proferida em tais casos, findo por superar esta preliminar, o que faço em atenção aos princípios da Colegialidade e da eficiência, sem, contudo, deixar de consignar o meu entendimento sobre o tema, consoante razões acima assinaladas.

Sendo assim, superada esta questão preliminar, passo, então, à análise do mérito da presente contenda.

Como visto acima, o recorrente apresentou impugnação por meio da qual alegou exclusivamente ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da contenda, o que foi rechaçado pela DRJ na decisão recorrida, em que pese a decisão, como já analisado, ter sido de certa forma imprecisa e confusa.

Ocorre que, ao interpor o seu Recurso Voluntário, o recorrente passou a adotar argumentos que não haviam constado da impugnação originalmente apresentada, quais sejam: denúncia espontânea, antecipação da atracação do navio por motivo de força maior, ofensa ao princípio do não confisco e aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Quanto aos três primeiros fundamentos (denúncia espontânea, antecipação da atracação do navio e ofensa ao princípio do não confisco), entendo que tais matérias não podem ser apreciadas por este Colegiado, em razão da configuração da preclusão, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1072, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ademais, no que tange especificamente ao argumento atinente à ofensa ao princípio constitucional do não confisco, a apreciação desta matéria por parte do CARF encontra óbice também na súmula CARF nº 02, cujo teor transcrevo a seguir:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, entendo que não há como se conhecer desses dois argumentos apresentados de forma inaugural no Recurso Voluntário interposto.

Já no que concerne à alegação de aplicação do princípio da retroatividade benéfica, em razão da revogação da IN 800/07 pela IN 1.473/2014, entendo que esta matéria, embora tenha sido suscitada tão somente quando da interposição do Recurso, deva ser conhecida por este Colegiado por se tratar de matéria de ordem pública. Isso porque, caso tenha havido uma revogação da legislação que impunha a multa sob análise, como alegado pelo Recorrente, este reconhecimento poderia ser realizado inclusive de ofício por parte do julgador administrativo, a quem incumbe estrito atendimento ao princípio da legalidade, independentemente de ter sido suscitado pelo contribuinte.

Passando, então, à análise do argumento em si, penso que não assiste razão ao Recorrente. Em seu Recurso, alega o contribuinte que a IN 1.473/2014 teria revogado o art. 45 da IN 800/2007, e que, a partir desta nova IN, o transportador estaria isento de multa quando prestar as informações sobre a carga dentro do prazo, mas posteriormente solicitar retificação/alteração das informações prestadas, a exemplo do NCM originalmente informado. Afirma que não teria deixado de prestar as informações necessárias sobre a carga, tendo somente solicitado retificação das informações já anteriormente prestadas.

Porém, da análise dos autos, não há como se concluir que se esteja diante de mera solicitação de retificação, como afirmado pelo contribuinte. Como visto acima, o auto de infração relata que se trata de caso de conclusão de desconsolidação a destempo, não mencionando em nenhum momento que se estaria diante de hipótese de mera retificação do NCM nas informações originalmente inseridas, como alega o recorrente. É o que se verifica da transcrição constante do auto de infração a seguir colacionada:

O Agente de Carga CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0001-30, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151105026887740 a destempo às 14h43 do dia 17/02/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105027740697.

Da mesma forma, o documento de fl. 27 dos autos corrobora com este fato ao indicar que o bloqueio automático se deu em razão de o HBL ter sido informado após o prazo ou atracação. Ou seja, novamente, não há qualquer referência ao fato de se tratar tão somente de retificação de informação originalmente apresentada.

Importante mencionar, inclusive, que o contribuinte se limita a alegar que se estaria diante de caso de mera retificação de informação, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação nesse sentido.

Logo, entendo que as razões recursais apresentadas pelo contribuinte neste ponto não merecem acolhida.

Por fim, quanto à alegação relacionada ao não cabimento da aplicação da multa por culpa exclusiva de terceiros, em que defende que a responsabilidade neste caso seria exclusiva do armador, entendo que inexistente preclusão, visto que este argumento se encontra diretamente relacionado à alegação de ilegitimidade passiva apresentada desde a sua impugnação.

Porém, também neste ponto entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Em seu recurso, o contribuinte trouxe as seguintes alegações:

O Navio M/V MSC DAVOS registrou a atracação no dia 03/09/2009 às 09h00min.

O armador realizou a inclusão do CE máster no dia 01/09/2009 às 17h57min, além disso, alterou a data de atracação do navio em dois dias de diferença e não informou o recorrente, impossibilitando assim o recorrente de prestar as informações em tempo hábil, pois o sistema aduaneiro funciona como um efeito cascata, sem as informações prestadas em tempo hábil pelo armador, acarreta a aplicação da sanção em questão, no entanto como já mencionado no caso em apreço as informações foram prestadas pela recorrente no dia 03/09/2009 às 15h18min, antes da atracação do navio, e nota-se que a impugnante, em nenhum momento deixou de prestar informações, pelo contrário a partir do momento que foi incluído ao sistema pelo armador as informações do CE Master, houve inclusão por parte da impugnante do CE house, o problema foi a antecipação na atracação do navio, que deu causa aplicação da penalidade em questão em face da impugnante, e a falta de observação em relação ao armador, por não informar que o navio havia sofrido uma alteração em sua escala, e mesmo assim prestou informações referente ao CE Master, sem observar o tempo necessário para evitar imprevistos.

Cabe ressaltar Ilustre Julgador, pelo fato do Armador ter alterado e antecipado a atracação do navio a recorrente ficou e impossibilitada de prestar as informações dentro do prazo estabelecido pela RF13, mas as informações foram prestadas antes da atracação do navio no porto de destino final.

Ora, da leitura da passagem acima é fácil perceber a ausência de correlação entre as alegações apresentadas pelo contribuinte e os fatos concretos que são objeto do auto de infração em testilha, visto que as informações acerca das datas das operações realizadas não conferem com o constante da autuação combatida.

E, para que não reste qualquer dúvida quanto ao que aqui se expõe, transcrevo novamente os fatos descritos no auto de infração que levaram à sua lavratura:

O Agente de Carga CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0001-30, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151105026887740 a destempo às 14h43 do dia 17/02/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105027740697.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containeres CRLU1130648 e CRLU1297569, pelo Navio M/V "YOKOHAMA", em sua viagem 159S, no dia 19/02/2011, com atracação registrada às 12h39. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 11000048220, Manifesto Eletrônico 1511500308538, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151105026887740 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 151105027740697.

(...)

Com efeito, a agência de navegação responsável pelo registro do documentos genérico máster - MBL o fez no dia 16/02/2011, precisamente às 11h28 (data e hora da Inclusão do MBL151105026887740), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável para o cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe mais a frente no presente trabalho.

Ou seja, como visto acima, no caso ora analisado, a agência de navegação registrou o MBL em 16/02/2011, precisamente às 11h28min, momento a partir do qual o recorrente poderia ter incluído a informação sobre o house no sistema. Contudo, o fez tão somente em 17/02/2011 às 14h43min, quando o seu prazo para fazê-lo se encerrou neste mesmo dia às 12h39min, considerando que a atracação ocorreu no dia 19/02/2011 às 12h39min.

Portanto, também por este viés não há como se acatar as razões recursais postas no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

Tendo restado configurado nos autos que a informações fora prestada fora do prazo de 48 horas exigido pela legislação, há de se aplicar a multa aqui analisado, pois confirmada a perfeita subsunção do fato à norma.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo das alegações atinentes à denúncia espontânea, à antecipação da atracação e à ofensa ao princípio do não confisco, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora